DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2188/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10436/2014
PROTOCOLO	:	1524321
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	:	LAERCIO ARRUDA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO		LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a LUIZ CARLOS DA SILVA, nascida em 08/06/1973, ocupante do cargo de Guarda Subinspetor, Matrícula 48031-1, lotado na Guarda Municipal de Dourados/MS, para fins de registro.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da nomeação do servidor supracitado, conforme Análise nº 16955/2014 (folhas 43/45).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 1012/2015 (f. 46), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como o Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram o presente processo atende às normas constitucionais e legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O direito que ampara a aposentadoria em epígrafe esta previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 108/06, publicada na página 40 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Mato Grosso do Sul do dia 02 de julho de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila à folha 06.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a LUIZ CARLOS DA SILVA, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 108/06.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP